



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 116/2008

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL DISTRIBUÍDA PARA USO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO**

*Transformado em Lei Legislativa - 1529/2008*

**AUTORIA:** Sidnei de Souza Jardim

**ENVIADO ÀS COMISSÕES:** (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;

FINANÇAS E ORÇAMENTO;

MÉRITOS TEMÁTICOS;

**REPRESENTATIVA**

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Assessoria da Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1308/2008

Campo Mourão, 17/06/08 Horas 15:50

Elia  
PROTÓCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 116/08

DISPÕE SOBRE O “CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL DISTRIBUÍDA PARA USO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

**Art. 1º** - Dispõe sobre o “Controle do Desperdício de Água Potável Distribuída para Uso, no Município de Campo Mourão”, cujo objetivo é constatar a ocorrência de desperdícios de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água.

**Art. 2º** - Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Campo Mourão, poderá ser decretado Estado de Alerta de Desabastecimento, ficando o Poder Público, por meio do seu setor competente, autorizar e determinar fiscalização em toda a cidade visando regular o desperdício de água distribuída.

**§ 1º** - Esta situação será caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte do Poder Público, mediante apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo dados de medição de vazões dos mananciais de abastecimento de água, dados de vazões captadas nos mananciais por parte dos responsáveis pela operação de sistemas de abastecimento de água, dados de volume de água armazenado nos reservatórios de acumulação de água bruta e dados pelo consumo de água no Município.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Assessoria da Bancada do PPS

**§ 2º -** O Estado de Alerta deverá ser publicado em Diário Oficial, seguido de ampla divulgação à população do Município sobre os respectivos motivos por meio da imprensa e de notas nas contas de água expedidas aos usuários.

**Art. 3º -** Independente da existência do Estado de Alerta, o Poder Público, por meio de seu setor competente, deverá autorizar e determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdícios de água distribuída.

**Parágrafo único.** Constitui desperdício de água para os fins desta Lei:

I – lavar calçadas com uso contínuo de água;

II – molhar ruas continuamente;

III – manter vazamentos de água;

IV – manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água e reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;

V – lavagem de veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de lava-cars, que deverão possuir sistema visando à redução do consumo de água ou a reutilização desta, a ser verificada quando do seu licenciamento;

VI – outros casos regulamentados por portaria ou decreto.

**Art. 4º -** Ao verificar o uso inadequado ou o desperdício da água distribuída para consumo humano, o Poder Público através da secretaria competente e devidamente autorizada, a advertir o usuário no sentido da prática não se repetir, anotando o dia, o horário da ocorrência e registrando notificação, a qual será sucedida de processo administrativo, permitindo a ampla defesa do acusado.

**Art. 5º -** Constatada pela fiscalização a reincidência do desperdício, será aplicado multa de 50% do valor consumido pelo munícipe no corrente mês.

**Art. 6º -** Poderão ser mantidos, de forma sistemática, programas de controle de perdas de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município de Campo Mourão e a problemática de perdas e desperdício de água.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Assessoria da Bancada do PPS

**Art. 7º -** O Poder Público, nos projetos hidráulicos de próprios municipais, adotará técnicas e equipamentos visando à redução do consumo de água.

**Parágrafo único.** Constatando-se o desperdício de água em próprios municipais, imediatamente deverá ser comunicado ao Chefe do Executivo, para que tome providências no sentido de apurar responsabilidades e aplicar penalidades cabíveis par ao caso.

**Art. 8º -** O Poder Público colocará à disposição da população um disk-denúncia visando agilizar o combate ao desperdício de água.

**Art. 9º -** Será incentivado a reutilização da água proveniente de estações de tratamento de esgoto, para fins não domiciliares.

**Art. 10 -** O consumidor deverá ser informado do real valor econômico da água, independente do valor do serviço de armazenamento e fornecimento.

**Art. 11 -** Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 12 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, 16 de junho de 2008.**

**SIDNEI JARDIM**  
Vereador



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
Assessoria da Bancada do PPS

### MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 116/2008

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A água, essencial para a manutenção da vida, é um dos recursos naturais mais desperdiçados pelo homem, por causar a ilusão de ser infinita na natureza.

No Brasil, o desperdício de água chega a 70% e, nas residências, temos até 78% de seu consumo sendo gasto no banheiro. Um banho demorado chega a consumir 180 litros de água; escovar os dentes com a torneira aberta consome em média 25 litros; um aperto de descarga gasta 20 litros. É comum vermos os munícipes limparem suas calçadas, munidos de esguichos utilizando a água de forma desordenada, quando poderiam utilizar vassouras para remover sujeira.

A lavagem de carros e a falta de manutenção de torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos e mangueiras, quando com vazamentos, são outras fontes de desperdício.

A água que chega às residências é tratada com cloro e flúor, que garantem a sua qualidade e auxiliam na proteção dos dentes de quem as consome. Além disso, são grandes os gastos do Poder Público com seu tratamento e bombeamento. Maior ainda é o impacto ambiental de estar retirando uma grande quantidade de água limpa dos recursos hídricos e devolvê-la suja na forma de esgotos.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

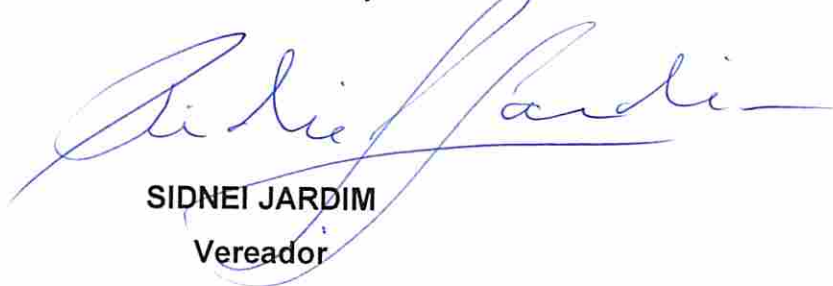
Assessoria da Bancada do PPS

Infelizmente as campanhas educativas não atingem toda a população, por isso algumas medidas de controle são necessárias. A importância desta questão tem feito com que vários municípios do Brasil sancionem leis visando diminuir o desperdício da água, no intuito de preservá-la e garantir o abastecimento para futuras gerações.

Portanto, esta proposição busca fazer com que os municípios desenvolvam a consciência sobre a relevância do bom uso da água, assim como de outros recursos naturais, para manter a qualidade de vida da população e o equilíbrio ecológico.

Diante do exposto e certo da importância dessa proposição, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei

SALA DAS SESSÕES, 16 de junho de 2008.



SIDNEI JARDIM  
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não  
( **X** ) Sim, conforme anexo.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

**( X ) REPASSO PARA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA A LEI 1934/2005, QUE A MEU VER, TRATA DO PRETENDIDO PELO AUTOR DO REFERIDO PLANO DE LEI.**

- ( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
( ) Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica  
( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 20 de junho de 2008.

**Dione Clei Valério da Silva**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 919/2005  
DE 25/05/2005

**LEI Nº 1934**  
De 23 de maio de 2005

Cria no Município de Campo Mourão, o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações - PURAE.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** O Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações - PURAE, tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da economia da água.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

**I - Conservação e Uso Racional da Água:** conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

**II - Desperdício Quantitativo de Água:** volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

**III - Utilização de Fontes Alternativas:** conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água, que não o Sistema Público de Abastecimento;

**IV - Águas Servidas:** águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

**Art. 3º** Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações, serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

**Art. 4º** Nas ações de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

- a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- c) torneiras dotadas de arejadores.

**Parágrafo único.** Nas edificações em condomínio, além dos dispositivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade.

**Art. 5º** As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas; e,

II - a captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

**Art. 6º** A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

- a) rega de jardins e hortas;
- b) lavagem de roupa;
- c) lavagem de veículos;
- d) lavagem de calçadas, pisos e vidros.

**Art. 7º** As Águas Servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

**Parágrafo único.** A instalação, de que trata o *caput* deste artigo, será obrigatória às novas edificações e em residências acima de 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

**Art. 8º** O combate ao Desperdício Quantitativo de Água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

**Art. 9º** O não cumprimento das disposições da presente Lei implica na negativa de concessão do alvará de construção para as novas edificações.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água a que a mesma se refere.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 23 de maio de 2005

Nelson José Tureck  
**Prefeito Municipal**

Gilmar Aparecido Cardoso  
**Procurador-Geral**

Antônio Marcelo da Silva e Silveira  
**Secretário do Planejamento**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br)  
[www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)

**ASSESSORIA JURÍDICA**

AO DAL

De acordo com parecer  
jurídico, manifesto-me  
contrário à tramitação  
da proposição em tela.  
14/07/08

PARECER Nº. 241 /2008  
Ref. PROJETO DE LEI Nº. 116/2008

**Senhor Presidente,**

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

**I - RELATÓRIO**

“Dispõe sobre o controle do desperdício de água potável distribuída para uso, no município de Campo Mourão e dá outras providências”.  
É o Projeto de Lei nº. 116/2008, exposto em 12 (doze) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1985 /2008

Campo Mourão, 14/07/08 Horas: 8:35

Geni  
PROTOCOLISTA

## II – PARECER

A União, no exercício de sua competência constitucional, ao instituir diretrizes gerais acerca do saneamento básico (art. 21, XX e art.23, IX da CF/88), editou a Lei nº. 11.445/2007, Lei de Saneamento Básico – LSB, que *define o saneamento como o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e, ainda, drenagem e manejo das águas pluviais* (art. 3º, I, alíneas “a” a “d”), cabendo ao Município competência para disciplinar o serviço em âmbito local observadas as normas gerais da União e regionais do Estado (art. 30, II da CF/88).

A Lei de Saneamento Básico não prevê quem é o titular dos serviços de saneamento básico, porque a matéria é de ordem constitucional e dela não se cuidou de forma suficientemente clara no texto da Constituição Federal.

### II.2 – DAS EXIGÊNCIAS

A Lei de Saneamento Básico em seu art. 9º, estatui como condição prévia para a prestação dos serviços de saneamento básico, dentre eles, os de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, a elaboração de plano, o qual conterà, no mínimo, as seguintes regras:

**01) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;**

**02) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;**



**03) programas, projetos e ações necessárias para a atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;**

**04) ações para emergências e contingências; e**

**05) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.**

Todavia, em que pese a louvável iniciativa do Projeto em questão, ao criar uma obrigação ao Poder Executivo, garantindo o fim do desperdício de água em nosso Município, este já instituiu plano específico, consolidando e compatibilizando a Lei nº 1934 de 23 de maio de 2005 com os planos setoriais dos demais serviços que integram o saneamento básico (art. 19, §2º, da LSB).

A legislação sancionada pelo nosso Município em 2005, “Cria no Município de Campo Mourão, o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações – PURAE” é de matéria semelhante ao Projeto de Lei em comento.

Cumpra ainda mencionar que a norma que o Autor pretende editar enfrenta a problemática da inconstitucionalidade formal, pois esbarra em competência privativa do Prefeito Municipal, conforme norma do Regimento Interno abaixo:

**Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:**

**[...]**

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**

Sobre o vício de inconstitucionalidade formal, segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Ministro Celso de Mello, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216.**

Questão importante é saber se, caso a proposição viciada pela inconstitucionalidade formal seja sancionada pelo chefe do Executivo Municipal, produzirá os efeitos almejados pelo Autor. Acreditamos, com apoio da doutrina de Alexandre de Moraes<sup>1</sup> e Rodrigo César Rebello Pinho<sup>2</sup> não ser possível, pois o vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado por futura sanção.

*Mister se faz mencionar a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, mas foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do STF pela impossibilidade de convalidação, pois como adverte Marcelo Caetano<sup>3</sup>:*

**Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.**

Desta forma, tal proposição apenas poderia tramitar caso o Autor apresentasse em forma de Indicação Legislativa prevista pelo *caput* do art.

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

<sup>2</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello Pinho. Da Organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições. Sinopses Jurídicas. V. 18, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 77-78.

<sup>3</sup> CAETANO, Marcelo. P. 34. citado por MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

128 do Regimento Interno, a fim de sanar o vício apontado, entretanto, entendemos que como já existe lei com conteúdo semelhante (Lei n.º 1934/2005), deve esta última continuar produzindo seus efeitos.

### **III - DISPOSITIVO**

Isto posto, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária à tramitação do aludido autógrafo de lei.

Campo Mourão, 19 de junho de 2008.



**Ciro Eduardo Gomes Broza**  
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682